

TRT-2 aprova cinco súmulas e duas teses jurídicas prevaletentes

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) aprovou a edição de cinco súmulas e de duas teses jurídicas prevaletentes. A jurisprudência da corte é editada como tese jurídica prevaletente quando, ao ser votada no Pleno, atinge a maioria simples dos votos dos desembargadores (metade mais um dos presentes). Somente quando obtém maioria absoluta (metade mais um do número total de desembargadores que integram o órgão) a tese é editada como súmula.

Veja as cinco súmulas aprovadas:

– **Gratificação por tempo de serviço (anuênio). Norma coletiva. Integração na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno.**

O anuênio não integra a remuneração das horas extras e do adicional noturno quando a norma coletiva prevê o pagamento destes com adicionais superiores ao previsto em lei, mas fixa como base de cálculo o salário nominal.

– **Jornada semanal de 40 horas. Apuração do salário/hora. Divisor 200.**

Para a jornada semanal de 40 horas o divisor aplicável é o 200 horas/mês. Aplicação da regra matemática prevista no artigo 64 da CLT.

– **Horas extras. Compensação dos valores pagos no curso do contrato. Critério de compensação.**

As horas extras comprovadamente pagas devem ser compensadas, ainda que apuradas em mês diverso do pagamento, respeitado apenas o período prescricional.

– **FGTS. Prescrição trintenária e quinquenal. Modulação.**

A declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 produz efeito imediato apenas para os casos em que a ciência da lesão ocorreu após 13/11/2014, hipótese em que o prazo é quinquenal. Para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se a prescrição que se consumir primeiro: trinta anos contados do termo inicial ou cinco anos a partir de 13/11/2014.

– **Estabilidade da gestante. Indenização. Marco inicial. Data da dispensa.**

O marco inicial da indenização devida à empregada gestante é a data da dispensa, ainda que comprovado o desconhecimento do empregador quanto à gestação.

Veja as duas teses jurídicas prevaletentes aprovadas:

– **Acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Abrangência da eficácia liberatória geral. Títulos discriminados.**

Inexistindo vício que o macule, o termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia possui eficácia liberatória geral tão somente em relação aos títulos nele identificados, ainda que conste da avença a outorga de quitação geral, ampla, plena e irrevogável a todos os títulos do contrato de trabalho.

– **Empresa pública e sociedade de economia mista. Dispensa imotivada. Impossibilidade. Necessidade de motivação.**

Há necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-2.

Date Created

07/04/2017